

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 000071/2020

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER JURÍDICO - LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - TOMADA DE PREÇOS N. 003/2020 - RECURSO ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO - **IMPROCEDÊNCIA.**

Os autos da Tomada de Preços n. 03/2020, que tem por objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS COBERTAS COM ARQUIBANCADA EM COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL**, submetido a esta Procuradoria Municipal, para manifestar-se acerca do Recurso Administrativo interposto, com o fito de subsidiar a decisão da Autoridade Superior, que fora conhecido e não provido pela CPL.

Depreende-se da ata da sessão pública da Tomada de Preços n. 03/2020 (fls. 1028/1029), que protocolaram seus envelopes as 09 (nove) empresas a seguir listadas:

1. ASLE CONSTRUTORA LTDA;
2. CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME;
3. CML CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA;
4. CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA;
5. CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP;
6. CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI;
7. ELICON CONSTRUTORA EPP;
8. LANCE COSTRUTORA EIRELI; e
9. MEO ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES EIRELI.

Dentre as 09 (nove) empresas credenciadas, 03 (três) restaram inabilitadas, por não atenderem os seguintes itens do edital:

1. CML CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

Motivo da Inabilitação: por descumprimento da Cláusula IX, item 4, alínea "d".

2. MEO ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES EIRELI

Motivo da Inabilitação: por descumprimento da Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância n. 2 dos lotes 01 e 02.

3. ASLE CONSTRUTORA LTDA

Motivo da Inabilitação: por descumprimento da Cláusula IX, item 5, alínea "c", item de relevância n. 1 dos lotes 01 e 02, da Cláusula IX, item 5, subitem d.5, item de relevância n. 1 dos lotes 01 e 02 e Cláusula IX, item 6, alínea "a", "b" (parte final) e "c".

No decurso do prazo recursal previsto no art. 109, I "a" da Lei n. 8.666/93, as empresas ELICON



CONSTRUTORA EPP e MEO ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES EIRELI interpuseram recursos administrativos com as alegações que seguem destacadas.

A empresa ELICON CONSTRUTORA EPP em suas razões de recurso objetiva a **inabilitação** das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI e LANCE COSTRUTORA EIRELI (fls. 1059/1072).

Nas suas razões de fato sustenta que:

“A respeitável Comissão Permanente de Licitação decidiu por habilitar as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, apesar das mesmas terem apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, desacompanhado da respectiva CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO registrada no CREA. Decidiu ainda habilitar a empresa LANCE COSTRUTORA EIRELI, apesar da mesma ter apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE PARCIAL (obra em andamento), sem que o referido documento tenha especificado os serviços que foram concluídos.”

Acerca do direito, fundamenta a inabilitação das empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA e CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, alegando desrespeito ao que prescreve o art. 30 § 1 da Lei 8.666/93, uma vez que a CPL aceitou atestados da recorrida sem registro **“na entidade profissional competente”**. Segundo expõe, a decisão da CPL é contrária a orientação do TCEES ostentada no Parecer Consulta n. 020/2017.

Desta feita, a CPL ao admitir atestados sem registro na entidade profissional competente, estaria “afrontando o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE” e “deixando de observar o PRINCÍPIO DA MORALIDADE, correndo o risco de dar abrigo a qualquer tipo de fraude”.

Ademais, sustenta enfaticamente, que ao permitir “habilitação de empresas com atestados de capacidade técnica operacional sem registro no CREA”, a CPL estaria ofendendo também o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, em razão do disposto no item 5, alínea d1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

Em relação a empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, fundamenta afronta ao art. 60 da Resolução n. 1025/2009 do CONFEA, pois a empresa não demonstrou o que de fato foi concluído na obra constante da sua CAT. Alega divergência entre os serviços descritos especialmente, o atestado não delimita de forma clara as etapas já encerradas da obra, uma vez que a CAT é parcial.

A recorrente, MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, assim funda suas razões recursais (fls. 1075/1081):

“no dia 29 de maio de 2020, conforme decisão da fase de habilitação, a documentação de habilitação foi analisada pelo engenheiro do município de rio novo do sul (sic) o Sr. Victor Colli Zerbone, que manifestou o entendimento de que a recorrente não atendia aos requisitos para habilitação pois em seu **acervo técnico**

não demonstrava comprovação relativa ao item 5, subitem d.5, item de relevância nº2 lote 1 e lote 2 e por esse motivo inabilitara, a recorrente.

Todavia essa decisão não deve prosperar, visto que a recorrente, entregou juntos aos seus documentos de habilitação, certidões de acervo técnico, que comprova, que seu responsável técnico possui e preenche os requisitos necessários para a habilitação, conforme os fundamentos a seguir expostos.”

A empresa CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELLI apresentou impugnação ao recurso (fls. 1108) interposto pela empresa Elicon Construtora Ltda EPP, nos termos a seguir transcritos:

“ (...) **impugnar o ato da empresa Elicon Construtora Ltda EPP alegado contra esta empresa pelo descrito em seu próprio recurso a folha 6 do processo nº 003 047/2020 em anexo** para que se possa verificar que **o Atestado apresentado por esta empresa está lastreado pelas anotações de responsabilidade técnica ART** que se encontra acostado no processo licitatório conforme solicitado pelo Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2326/2019 anexado pelo próprio na folha 06 do seu recurso.

Portanto solicito a esta Comissão excluir esta empresa da lide e tendo em vista que atendeu a totalidade do edital em epígrafe conforme provado pelo próprio recorrente.”

A empresa CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI (fls.1025/1149), que nos seguintes termos requer:

“seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.”

“seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI, ante as alegações infundadas, ato contínuo, que seja mantida a decisão que declarou a empresa Recorrida CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA habilitada e que seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório até seu encerramento.

Após exame dos recursos interpostos e nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 o Presidente da CPL remeteu aos autos a autoridade superior, visto que assim se manifestou (fls. 1151/1173):



Pelo RECEBIMENTO e INDEFERIMENTO dos Recursos das empresas ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para o fim de manter incólume a decisão desta CPL que a INABILITOU.

Os autos foram encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para decisão, todavia antes de proferir sua decisão, remeteu os autos a Procuradoria Municipal para manifestação.

É a breve síntese dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos administrativos examinados foram interpostos no prazo e na forma prescrita em lei, tal como previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666/93, pelo que devem ser **CONHECIDOS**.

Convém iniciar a análise das presentes razões dispondo o que aduz os incisos I e II, §1º, §3º e § 5º art. 30 da Lei 8.666/93, *ipsis literis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

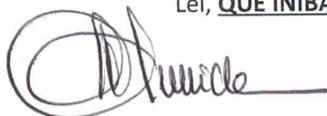
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**.



§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Perceba-se, então, que as previsões da Lei n. 8.666/93 sobre o assunto são detalhadas e esclarecem a diferenciação existente entre a chamada "capacidade técnica operacional" (relacionada à pessoa jurídica) e a "capacidade técnica profissional" (relacionada aos profissionais de seu quadro). Neste sentido, seu inc. II somado ao §1º prevê exigência relativa à capacidade técnica operacional; e seu §1º somado ao inc. I prevê exigência de capacidade técnica profissional. Relembremos, pois, tais diferenciações.

Capacidade técnica operacional: é possível compreendê-la, portanto, como a "estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares". Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

- a) Atestados de Capacidade Técnica "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Capacidade técnico-profissional: "está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada". Via de regra, essa comprovação dar-se-á por meio de:

- a) Indicação da "existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração";
- b) Apresentação da relação explícita do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação e da declaração formal da sua disponibilidade.

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito pertinente aos profissionais vinculados à empresa licitante, que integra a comprovação da capacidade técnico-operacional. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é aplicável tanto à capacidade técnico-profissional, quanto à capacidade técnico-operacional.



O Edital da Tomada de Preços n. 003/2020 acerca da qualificação técnica, exige que os licitantes atendam as seguintes exigências:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
- b) Certidão de Registro de Pessoa Física, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (engenheiro responsável pela empresa).
- c) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).

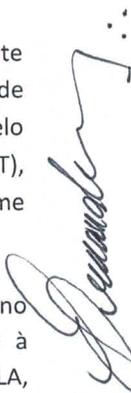
Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

1. Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente à EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.
2. Comprovação de que o profissional responsável técnico pelo execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente ao FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES).

Comprovação de Aptidão equivalente ou superior para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, chancelado(s) pelo CREA/CAU, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução dos serviços de maior relevância e valor significativo, conforme discriminado abaixo:

- 1 Comprovação de que o profissional responsável técnico pela execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente à EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR,



JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA.

2 Comprovação de que o profissional responsável técnico pelo execução seja detentor de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico acompanhado de Planilha, referente ao FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA.

c.1 A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante ou do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio ou de Certidão de Registro da empresa junto o CREA da região competente em que conste o profissional no seu quadro técnico ou de Contrato de Prestação de Serviços vigente na abertura do certame licitatório.

d) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL1:

d.1 Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados neste edital, considerando-se as parcelas de maior relevância técnica e financeira e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA.

d.2 Os atestados devem ser firmados por profissionais, representantes do contratante, que possuam habilitação no correspondente conselho profissional.

d.3 No caso de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de Certidão de Acervo Técnico, deverá estar expresso em referido documento que o profissional que a detém estava à época da execução da obra/serviço vinculado à licitante.

d.4 Poderão ser aceitos atestados parciais, referentes a obras/serviços em andamento, desde que o atestado indique expressamente a conclusão da parcela a ser comprovada, para fins de capacidade técnico-operacional.

d.5 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, são, CUMULATIVAMENTE:

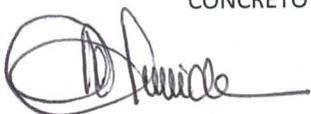
PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1 EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA. 260,00 m².

2 FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA. 5.250 kg.

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1 EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR,





JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA. 260,00 m2.

2 FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA. 5.250 kg.

e) DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DOS LOCAIS E CONDIÇÕES em que o serviço será prestado, conforme ANEXO V (MODELO) ou ATESTADO DE VISITA TÉCNICA, conforme exigido na Cláusula V – Da Visita Técnica.

Depreende-se da norma editalícia da Tomada de Preços n. 003/2020, que está em absoluta consonância com o art. 30 da Lei de Licitações, bem como alinhada a doutrina e a jurisprudência já consolidada nas cortes de contas e de justiça.

Portanto, é pertinente trazer à baila as lições de Marçal Justen Filho, para distinguir o alcance dos termos "capacidade técnica operacional" e "capacidade técnica profissional":

A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão 'qualificação técnica profissional' para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. ... Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública). (FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 412)

A atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, **sendo dispensável o seu registro perante o CREA.**

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **EXCLUA DOS EDITAIS** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de **REGISTRO NO CREA DOS ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DAS LICITANTES**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com



o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação do profissional de engenharia, responsável perante o CREA e não o da empresa licitante.

Mesmo porque, ao CREA cabe apenas registrar, fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o **exercício das atividades profissionais da área tecnológica**, em seus níveis médio e superior.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, **não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.**

Nesse mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará e o de Minas Gerais, veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE. IMPUGNAÇÃO A ITENS DO EDITAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA TORNAR POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 429 DO STF. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO CREA DE REGISTRO DO REFERIDO DOCUMENTO. VETO AO INCISO II DO 1º DO ART. 30 DA LEI DE LICITAÇÕES – RESOLUÇÃO N.º 1.025/2009 DO CONFEA. ILEGALIDADE DO ITEM 5.5.5.1 DO EDITAL Nº. 2017.0304-001 – INFRA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PROVIDÊNCIA ACERTADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária objetivando conferir eficácia à Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE que, nos autos da ação mandamental autuada sob o nº. 0015535-77.2017.8.06.0115, impetrada por JH Eletrificação e Serviços LTDA – ME em face de ato reputado ilegal atribuído ao Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano e ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte, concedeu em parte a segurança vindicada, no sentido de declarar a ilegalidade da comprovação técnico-operacional nos termos exigidos pelo item 5.5.5.1 do Edital nº. 2017.0304-001 – INFRA, pelos fundamentos ali delineados. 2. Em se tratando de omissão de autoridade (que deixa de excluir cláusula ilegal do edital), é perfeitamente possível a impetração de mandado de segurança mesmo diante da existência de recurso administrativo com efeito suspensivo. Inteligência da Súmula nº. 429 do STF. Preliminar de inadmissão do mandado de segurança rejeitada. 3. Quanto ao mérito, assento que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre licitações, estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF). 4. Sob esse enfoque, a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes, de modo que agiu com acerto a Magistrada sentenciante ao considerar irregular a imposição contida no item 5.5.5.1 do

Edital de Pregão Presencial 2017.0304-0001: atestação de capacidade técnica em nome da empresa concorrente registrado junto ao CREA, uma vez que inexistente competência da referida entidade autárquica para tanto. No mesmo sentido, se manifestou a douta PGJ: "da leitura do preceptivo legal, não se pode extrair que a obrigação de que a empresa emissora do atestado tenha que ser registrada junto ao CREA. **COMO CEDIÇO, O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA É ENTIDADE AUTÁRQUICA PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DAQUELES QUE EXERCEM AS RESPECTIVAS PROFISSÕES, ATESTANDO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, E NÃO A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, RAZÃO PELA QUAL A CLÁUSULA RESTRINGE A CONCORRÊNCIA, DEVENDO SER DEVIDAMENTE AFASTADA PELO PODER JUDICIÁRIO.**" 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. Sentença mantida. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de remessa necessária de nº. 0015535-77.2017.8.06.0115, em que são partes as acima relacionadas, Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da eminente Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2019. (TJ-CE - Remessa Necessária: 00155357720178060115 CE 0015535-77.2017.8.06.0115, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 18/02/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- **Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional** - Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame. (TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Sobre o tema, segue porção do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitido em parecer consulta:

CONSULTA. Qualificação técnica dos licitantes. Art. 30, caput, II, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Requisitos distintos. 1. Possibilidade de dispensa dos requisitos de capacidade técnico-operacional se o objeto da licitação apresentar baixa complexidade. Necessidade de motivação explícita e amparada em razões de ordem técnica. 2. **Desnecessidade de registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93.** 3. Exigência de registro na entidade profissional competente apenas de atestados de capacidade técnica profissional em licitações cujo objeto seja de obras e serviços de engenharia (amplo sentido). Impossibilidade de exigência de atestados técnicos em nome da



empresa. Resposta positiva para os Quesitos 1 e 2 e negativa para o Quesito 3. 1. Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Nelson Ferreira Ramos, prefeito municipal de Sengés, por intermédio da qual indaga (peça 3): (TCE-PR 38686117, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/04/2019)

Ainda cumpre registrar a orientação do Egrégio do Tribunal de Contas Estadual (TCE-ES) contida no Acórdão TC-144/2017 – Plenário:

“4.1 seja observado que a comprovação da capacidade técnico-operacional não se confunde com a prova de capacidade técnico-profissional, **SENDO QUE A PRIMEIRA É DEMONSTRADA ATRAVÉS DE ATESTADOS EMITIDOS POR CONTRATANTE ANTERIOR (PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO) DO LICITANTE**, descabendo a exigência de registro do atestado no CREA, bastando que os aspectos referentes aos elementos quantitativos e qualitativos da obra ou serviço de engenharia realizados sejam atestados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA”.

A recorrente alega, que a empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI apresentou a CAT n. 000563/2019 com problemas, pois trata de obra não concluída e o referido atestado não delimita de forma clara as etapas concluídas.

Alegação infundada, conforme se extrai da manifestação técnica do Engenheiro do Município de Rio Novo do Sul, o Sr. Victor Colli Zerbone, se não veja-se:

LANCE CONSTRUTORA EIRELI:

Após análise, foi verificado que o Acervo da empresa supracitada atende os requisitos de qualificação Técnica exigidos no edital.

Em relação a manifestação da empresa Elicon Construtora LTDA EPP que menciona que “a empresa Lance apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional Parcial sem especificar os itens que já foram executados”, após a análise do documento foi verificado que os itens especificados no atestado foram executados pela empresa Lance.

Com isso, a empresa foi considerada HABILITADA para a próxima fase do processo de licitação.

Verifica-se ainda, que pela diligência realizada pelo Engenheiro do Município, em contato com a servidora Chefe de Departamento de Arquitetura e Engenharia do Município de Muqui/ES, expedidor do atestado da empresa LANCE CONSTRUTORA EIRELI, para confirmar a veracidade do atestado. Sendo-lhe informado que a obra estaria integralmente construída, comprovado através planilha de última medição (fls. 1088/1105).

Pelo exposto, irretocável a decisão da CPL, na qual indefere o recurso da ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP, desse modo, mantendo habilitadas as empresas CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI e LANCE CONSTRUTORA EIRELI.



A empresa MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, fora INABILITADA, por não atender item 5, subitem d.5, item de relevância n. 2 dos lotes 01 e 02, que assim dispõe:

5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.5 As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, são, **CUMULATIVAMENTE:**

PARA O LOTE 01: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE PRINCESA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1 EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA. 260,00 m2.

2 FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA. 5.250 kg.

PARA O LOTE 02: CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM ARQUIBANCADA NA COMUNIDADE DE ITATAÍBA, MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL (ES):

1 EXECUÇÃO DE PISO QUADRA POLIESPORTIVA, ESPESSURA = 10 CM, ARMADO COM TELA, CONCRETO BOMBEÁVEL COM BRITA, ACABAMENTO SUPERFICIAL COM ROTOALISADOR, JUNTAS COM CORTE SERRA, PREENCHIMENTO COM MASTIQUE, BASE 5 CM SOLO BRITA 30% E RESINA. 260,00 m2.

2 FORNECIMENTO E EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA CONSTITUÍDA POR PERFIS FORMADOS A FRIO, AÇO ESTRUTURAL ASTM A-570 G33 (TERÇAS) ASTM A-36 (DEMAIS PERFIS) COM O SISTEMA DE TRATAMENTO E PINTURA. 5.250 kg.

De simples leitura do edital, pode-se concluir que a recorrente emprega esforços interpretativos para comprovar sua capacidade técnico operacional, utilizando a CAT n. 001306/2011 do Engenheiro Michel Esteves, frise-se, documento este apto a comprovar apenas a capacidade técnico profissional do engenheiro e não da empresa.

Segundo análise realizada pelo Engenheiro do Município, Víctor Colli Zerbone, a recorrente MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI não apresentou comprovação de sua capacidade técnica operacional, veja o teor da manifestação técnica:

MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

Após análise foi verificado que a empresa não apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional relativo ao item 5.d.5, 2 – Fornecimento e execução de estrutura metálica para a quadra poliesportiva coberta constituída por perfis formados a frio, aço estrutural astm a-570 g33 (terças) astm a-36 (demais perfis) com o sistema de tratamento e pintura, com quantitativo mínimo igual a 5.250Kg.



Caso isso, a empresa supracitada foi considerada INABILITADA para a próxima fase do processo de Licitação.

A distinção doutrinária e jurisprudencial entre a capacidade técnica profissional e operacional fora exaustivamente destacada neste parecer jurídico, quando da análise dos fundamentos de recurso trazidos pela empresa ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP.

Desta feita, em estrita vinculação ao que prescreve o Edital da Tomada de Preços n. 003/2020 item 5, subitem d.5, item de relevância n. 2 dos lotes 01 e 02, vê-se que a recorrente não apresentou atestado capaz de comprovar sua capacidade técnica operacional. Portanto, correta a decisão da CPL em não acolher as razões de recurso da Recorrente, razão de se manter intacta a decisão proferida para manter a INABILITAÇÃO da Recorrente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina a Procuradoria Municipal pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas ELICON CONSTRUTORA LTDA EPP e MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, para no mérito considerá-los **improcedentes**, permanecendo incólume a decisão proferida pela CPL na qual **habilitou** as empresas CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME, CONILON CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, CONSTRUTORA SANTO AMARO EIRELI, ELICON CONSTRUTORA EPP, LANCE COSTRUTORA EIRELI e **inabilitou** as empresas CML CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, MEO ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES EIRELI e ASLE CONSTRUTORA LTDA

Este é o parecer da PROCURADORIA exarado em 14 (quatorze) laudas, que a seguir remetemos ao Chefe do Poder Executivo Municipal para proferir decisão.

Rio Novo do Sul/ES, 09 de julho de 2020.

HEVELYNE HEMERLY DE ALMEIDA DUTRA
Matrícula nº 3087-2 | OAB/ES nº 18.113

De acordo. À apreciação do Procurador Geral do Município.

MARCOS VASCONCELLOS PAULA
Matrícula nº 1678-0 | OAB/ES nº 20.127

Aprovo o Parecer. Ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

ERNANDES VASSOLER MOZER
Procurador Geral | Dec. Individual nº 0007/2017 | OAB/ES nº 20.425